

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2021
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL EM ESTABELECIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INTERESSADO(S): DEPUTADA YONNY PEDROSO

PARECER JURÍDICO Nº 060/2021 – PROC.LEGIS/ALE-RR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL EM ESTABELECIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

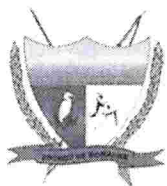
Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Yonny Pedrosa, redigida nos termos do art. 175 e apresentada conforme os arts. 167 e 173, inc. I, todos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 166 e 169 inc. I, do Regimento Interno, como Projeto de Lei nº 047/2021, sob o regime de tramitação ordinária, conforme inc. III, do art. 170, e encaminhada à Procuradoria Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 047/2021, tem como objetivo dispor sobre a prática de assédio sexual em estabelecimentos da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.

Na justificativa, a Autora argumenta que em 12 de março de 2021, foi veiculada nos meios de comunicação matéria jornalística, que mulheres policiais militares sofreram assédio em um dormitório do Centro Sócio Educativo por colegas homens, demonstrando que o assédio na Administração Pública é uma realidade em Roraima.

É breve o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Lei nº 047/2021, ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, que tem como objetivo dispor sobre a prática de assédio sexual em estabelecimentos da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.

Por sua vez, no que tange aos aspectos que cabem a esta Procuradoria analisar, o Projeto de Lei em comento, situa-se no âmbito da competência privativa, estabelecida à União, legislar sobre a matéria de **Direito Penal**, como dispõe o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, munido dessa competência legislativa, a União editou o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelecendo em seu **art. 215-A** o delito de importunação sexual e no **art. 216-A**, o crime de assédio sexual, assim vejamos:

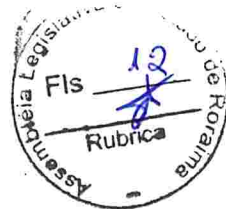
Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)



§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Não obstante o louvável caráter protecionista da propositura, o Projeto de Lei em análise, ao descrever as condutas enquadradas como ilícitas, viola os preceitos constitucionais e legais, ao tratar nitidamente sobre a matéria de Direito de Penal, usurpando com isso, a competência privativa da União, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

Além disso, mesmo que não se entenda pela violação da competência privativa da União para dispor sobre Direito Penal, sabe-se que o art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal¹, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração pública, sobre organização administrativa e judiciária, serviços públicos e pessoal, servidores públicos da União e Territórios, bem como o regime jurídico destes servidores, e que tal medida se estende aos entes-federados, como já assinalou o STF na ADI nº 5.220².

Dessa forma, em simetria com o texto da Carta Magna, a Constituição Estadual do Estado de Roraima, prevê no art. 63, III, a competência privativa do Chefe do Executivo, para a iniciativa de leis que verse sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade, *ipsis litteris*:

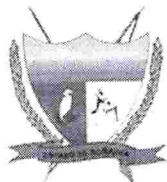
Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

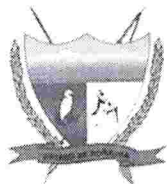
² (STF - ADI: 5220 SP 8620479-12.2015.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021)



Depreende-se, assim, que o Projeto de Lei nº 047/2020, padece de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, pois a matéria somente pode ser tratada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, assim, sua edição por esta Casa Legislativa, violaria o Princípio da Separação de Poderes, além de afrontar o diretamente o Poder Disciplinar da Administração Pública.

Destarte, cabe destacar ainda, que norma análoga já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da **ADI nº 3980** de relatoria da Min. Rosa Weber, a qual foi julgada procedente, assentando a inconstitucionalidade do diploma normativo, confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL.** 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. **3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, § 1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa**



reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3980, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

(STF - ADI: 3980 SP - SÃO PAULO 0005872-63.2007.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-282 18-12-2019)

Por tais razões, conclui-se, que o Projeto de Lei nº 047/2021, padece de inconstitucionalmente formal, já que pretende dispor sobre matéria de direito penal, usurpando a competência privativa da União, prevista no art. 22, I da CF, bem como a competência privativa do Chefe do Executivo, para a iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, violando o art. 63, III da CE.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitando-se as competências das Comissões Permanentes, esta Procuradoria **opina** pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 047/2021, por identificar defeito jurídico ou ofensa às normas constitucionais que comprometa a sua tramitação, ressaltando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2021.


PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
Procurador-Geral – PG/ALERR³
Matrícula nº 25.564

³ Resolução nº 004/2021-MD – Publicada no Diário ALE/RR em 29/01/2021 – Ed. 3384.